



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302598 - RO (2023/0054725-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : FELIPE NOBREGA ROCHA - RO005849
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648
TIAGO BATISTA RAMOS - RO007119
DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
AGRAVADO : G R R F (MENOR)
AGRAVADO : M G F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : WANDERSON CARDOSO PERES
ADVOGADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099
INTERES. : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302598 - RO (2023/0054725-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : FELIPE NOBREGA ROCHA - RO005849
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648
TIAGO BATISTA RAMOS - RO007119
DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
AGRAVADO : G R R F (MENOR)
AGRAVADO : M G F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : WANDERSON CARDOSO PERES
ADVOGADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099
INTERES. : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. da decisão de minha relatoria de fls. 3.414./3.421.

A parte agravante alega que: (i) houve o devido prequestionamento do art. 206, § 3º, do Código Civil; (ii) não é caso de aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois os fatos estão fixados no acórdão recorrido; (iii) foi feito o cotejo analítico na demonstração de divergência jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 3.440).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao confrontar as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, constato que o Tribunal de origem realmente não apreciou a aplicação da teoria da *actio nata*, embasada no recurso especial pela alegada violação ao art. 206, § 3º, do Código Civil, e ao consultar os autos, vejo que os embargos de declaração opostos não tiveram a finalidade de prequestionar a matéria controvertida.

Como dito na decisão agravada, a falta de enfrentamento no acórdão recorrido da questão objeto do recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por não ter sido atendido o requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão que aplicou ao presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme explicitado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fl. 3.247):

Apenas a título de elucidação, como dito no voto combatido, o agravamento da situação que deu ensejo à propositura da demanda se deu

em 2015, 2016, de modo que, tendo o embargado nascido em 2/11/2015, mostra-se como parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, seja pelo fato de que, em tal data, a situação eclodiu, e não se solucionou, seja porque contra menor impúbere há causa impeditiva de prescrição, não tendo assim, decorrido o prazo prescricional em desfavor desta.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA reconheceu que a situação danosa foi agravada em 2015 e em 2016, de modo que a menor impúbere nascida em 2015 sofreu seus efeitos e, por isso, é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Desse modo, havendo o reconhecimento de que a ação não estava prescrita após o nascimento da menor impúbere, não é possível modificar o entendimento do Tribunal de origem sem o reexame do conteúdo fático-probatório.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Por fim, conforme explicitado na decisão ora agravada, para o Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

[...]

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na

espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

[...]

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

Não obstante a argumentação da ora agravante, no caso dos autos, não houve o devido cotejo analítico dos julgados confrontados, apenas a transcrição de suas ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.302.598 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0054725-8

Número de Origem:
70056100320218220001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : FELIPE NOBREGA ROCHA - RO005849

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850

MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648

TIAGO BATISTA RAMOS - RO007119

DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

AGRAVANTE : G R R F (MENOR)

AGRAVANTE : M G F - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : WANDERSON CARDOSO PERES

ADVOGADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

AGRAVADO : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : FELIPE NOBREGA ROCHA - RO005849

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850

MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648

TIAGO BATISTA RAMOS - RO007119

DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

AGRAVADO : G R R F (MENOR)

AGRAVADO : M G F - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : WANDERSON CARDOSO PERES

ADVOGADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099
AGRAVADO : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141
INTERES. : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : FELIPE NOBREGA ROCHA - RO005849
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648
TIAGO BATISTA RAMOS - RO007119
DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
AGRAVADO : G R R F (MENOR)
AGRAVADO : M G F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : WANDERSON CARDOSO PERES
ADVOGADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099
INTERES. : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS - RO008352
FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO008141

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025